



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 26 de julho de 2017, Nº 2769 | Caderno 1

SUMÁRIO

PÁGINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
SINDICÂNCIA Nº 023/2017 PORTARIA Nº 23
DE 02 DE MAIO DE 2017 1

**Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
SINDICÂNCIA Nº 023/2017
PORTARIA Nº 23 DE 02 DE MAIO DE 2017**

Vistos etc...

LIDEMBERG DE SOUZA BANDEIRA, qualificado às fls. 04 (quatro), foi supostamente denunciado por violar o art. 129º, inciso XII da Lei nº 822/2014, havendo sido por Portaria nº 023/2017, de 02 de maio de 2017, instaurado o competente processo administrativo disciplinar de Sindicância, visando à apuração dos fatos denunciados às fls. 02 a 04, fornecido pelo Secretário Municipal de Segurança Com Cidadania. A denúncia foi recebida, designou-se abertura do Processo Administrativo de Sindicância e instalou-se às fls. 01 (Um) a Comissão de Inquérito de Sindicância. O indiciado foi notificado, às fls. 08 (oito); os denunciadores foram convidados a comparecerem à audiência, conforme fls. 17 (dezesete) e 18 (dezoito), vez que os mesmos não são servidores públicos municipal, a Comissão de Sindicância apresentou relatório às fls. 36 a 39 (trinta e seis a trinta e nove); o indiciado foi notificado do referido relatório, às fls. 40 (quarenta), contudo não juntou sua defesa.

É o relatório.

Na instrução verificou-se que no depoimento de todos que estiveram perante a Comissão processante ficou claro que nenhuma testemunha presenciou o Senhor **LIDEMBERG DE SOUZA BANDEIRA**, usufruir de benefício para isentar algum cidadão de multa de trânsito. Além do mais os denunciadores sequer

compareceram para ratificar o que denunciaram ao Ilustríssimo Secretário de Segurança.

Diante disso:

Acato o Relatório da Comissão de Sindicância conforme o art. 181 da Lei Municipal nº 822/2014.

Ainda, constam consignados em Relatório que as testemunhas ouvidas pela Comissão de Sindicância desconhecem o Sr. **LIDEMBERG DE SOUZA BANDEIRA** tenha cometido o delito tipificado no art. 129º, inciso XII da Lei nº 822/2014.

JULGO, portanto **infundadas** as denúncias apontadas pelo Servidor Público **LIDEMBERG DE SOUZA BANDEIRA**, por insuficiência de provas.

À vista do presente julgamento determino o arquivamento dos Autos do Processo nº 023/2017 e seja lavrado o competente ato, procedendo-se a sua publicação.

Cumpra-se,

Teixeira de Freitas, 25 de julho de 2017.

Paulo Américo Barreto Da Fonseca
Procurador Geral Do Município